



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.409 - RJ (2016/0298050-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : H T L (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, os indícios de autoria estão configurados no fato de que o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas em Niterói e São Gonçalo, associada ao Comando Vermelho. O recorrente seria um dos seguranças armados da associação, sendo de confiança dos filhos de Luiz Carlos Gomes Jardim, apontado como a principal liderança do grupo criminoso. Ele seria responsável por diversos homicídios, além de intimidações com arma de fogo e, juntamente com outros denunciados, teria articulado o plano para assassinar a magistrada que teria decretado a prisão preventiva de Luiz Jardim. Esses fatos estariam comprovados, segundo a denúncia, por depoimentos testemunhais.

3. Está presente, também, o *periculum libertatis*, diante da necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do recorrente, que seria integrante de violenta organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, tendo participado, conforme mencionado, dos planos para assassinar a juíza responsável pela prisão do líder do grupo criminoso. O fato de o recorrente fazer parte de uma organização criminosa evidencia a sua alta periculosidade, o que, sem dúvida, compromete a ordem pública e justifica a manutenção da custódia cautelar.

4. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

7. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.409 - RJ (2016/0298050-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : H T L (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **H. T. L.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a prisão do recorrente se mostra desnecessária, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 77); **b)** "não há qualquer indício que possa apontar a prática de qualquer um dos delitos investigados a partir do sobredito inquérito policial, assim como na decisão que lhe decretou a prisão preventiva não foi indicado algum elemento de prova que pudesse indicar ter o recorrente cometido os supostos delitos" (e-STJ, fl. 79); **c)** "não há, *in casu*, nenhum motivo que justifique a decretação da custódia provisória imposta ao paciente, não havendo qualquer fato impeditivo à sua liberdade" (e-STJ, fl. 83); **d)** "possui 'residência fixa e não possui antecedentes criminais'" (e-STJ, fl. 85); **e)** "deve-se realizar exame do cabimento das medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, menos gravosas que a prisão preventiva" (e-STJ, fl. 86).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.409 - RJ (2016/0298050-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : H T L (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, os indícios de autoria estão configurados no fato de que o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas em Niterói e São Gonçalo, associada ao Comando Vermelho. O recorrente seria um dos seguranças armados da associação, sendo de confiança dos filhos de Luiz Carlos Gomes Jardim, apontado como a principal liderança do grupo criminoso. Ele seria responsável por diversos homicídios, além de intimidações com arma de fogo e, juntamente com outros denunciados, teria articulado o plano para assassinar a magistrada que teria decretado a prisão preventiva de Luiz Jardim. Esses fatos estariam comprovados, segundo a denúncia, por depoimentos testemunhais.

3. Está presente, também, o *periculum libertatis*, diante da necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do recorrente, que seria integrante de violenta organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, tendo participado, conforme mencionado, dos planos para assassinar a juíza responsável pela prisão do líder do grupo criminoso. O fato de o recorrente fazer parte de uma organização criminosa evidencia a sua alta periculosidade, o que, sem dúvida, compromete a ordem pública e justifica a manutenção da custódia cautelar.

4. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

7. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente teve sua prisão cautelar decretada pelos seguintes fundamentos, reproduzido no acórdão combatido:

"Trata-se de requerimento de decretação de PRISÃO PREVENTIVA dos ora denunciados (...) HUGO TAVARES LOPES (...), formulados pelo Ministério Público a partir das investigações realizadas no procedimento investigativo acima nominado.

Tal investigação foi instaurada para apurar os crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico de drogas, que culminou com a prisão de diversos integrantes do tráfico de drogas da facção 'Comando Vermelho', entre eles, o investigado Luiz Carlos Gomes Jardim, vulgo 'Luiz Queimado', indivíduo tido como principal líder da facção, que, segundo se conclui das investigações preliminares, estaria 'arrendando' territórios para exploração do tráfico por parte da quadrilha, fatos ocorridos ao longo da última década.

O relatório da autoridade policial (fls. 1178-1199 destes autos), detalha a atuação dos indiciados, sendo certo que as investigações contaram com a quebra dos sigilos telefônicos dos indiciados, o que permitiu concluir pela existência de uma verdadeira organização criminosa, que conta, inclusive, com pessoas jurídicas para a 'lavagem do dinheiro' apurado com a venda de drogas.

Segundo narra o Ministério Público em sua promoção lançada nos autos, quando do requerimento das medidas cautelares, 80% dos homicídios investigados nessa Comarca seriam derivados da guerra do tráfico que aqui se instalou, bem como que: 'segundo apurado, existem fundadas suspeitas de autoria que recaem sobre os investigados, tendo em vista que a partir do aprofundamento das investigações verificou-se que os suspeitos são associados à organização criminosa 'Comando Vermelho', a qual atua intensamente no tráfico de substâncias entorpecentes, ostentam vida luxuosa a partir dos lucros oriundos deste crime hediondo e, assim, necessitando dar aparência de licitude a estes ativos, ocultam e/ou dissimulam bens em nome de 'laranjas', muitas vezes através da constituição de pessoas jurídicas.' Quanto à representação pela prisão preventiva dos denunciados indicados na cota Ministerial, esta deve ser acolhida em razão dos fatos constantes dos autos, bem como, de todo o conteúdo probatório neles contido.

É manifesta a necessidade de adoção de providências, eis que se trata de delito grave, que depende da realização de diligências para sua devida apuração, não se podendo olvidar da necessidade da garantia de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e a conveniência da instrução criminal.

A prova colhida na medida sigilosa que instrui o presente, consubstanciada pelos diálogos mantidos entre os membros da quadrilha, por telefone, e, interceptada com autorização judicial, cujas gravações constam dos autos, demonstra a existência de fortes indícios de autoria e materialidade.

Na promoção Ministerial que acompanha a Denúncia, assim argumenta o *Parquet*:

'Da mesma forma, flagrante é a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o *periculum libertatis*.

A prisão preventiva tem por escopo impedir a atuação nefasta da organização criminosa voltada para o narcotráfico e desarticular o plano para matar a Juíza da Comarca de Niterói que havia decretado a prisão preventiva de Luiz Queimado.

[...]

A testemunha Michael Eduardo Soares Vogado de Sousa, também ameaçado de morte pela cúpula da organização criminosa, afirmou que os filhos de Luiz Queimado e outros traficantes estavam encomendando o homicídio da Juíza e cobrando dos comparsas a sua execução, *in verbis*: que certa vez estavam reunidos LEO, MAYCON, Pagodinho, Nick Dan, Hugo, Jefferson da Chumbada, quando LEO e MAYCON chamaram Jefferson, cobrando-o sobre 'matar a juíza'; que se lembra deles cobrando sobre 'a juíza que está fudendo o seu pai'; que essa reunião aconteceu próximo ao natal; (...) (fl. 181v.).

A investigação foi extensa e já perdura por diversos meses, havendo, entretanto, subsídios que levam a concluir pela intensa atividade do grupo criminoso, suas ramificações e organização, atividades essas que incluíam roubos a residências e a estabelecimentos comerciais, compras de armamentos, homicídios e outros crimes, e, em liberdade, os indiciados obstarão a continuidade das investigações ainda necessárias para o desmantelamento de toda a organização nefasta.

Devendo-se ainda ter em conta as ameaças feitas à Magistrada que conduziu este procedimento até o seu desmembramento, constantes das conversas telefônicas interceptadas entre os membros do grupo criminoso, sendo verdadeira afronta ao Poder Judiciário e a esta Instituição especificamente, não podendo haver impedimento para a função judicante, proveniente daqueles que infringem a lei e buscam não serem alcançados pelas consequências de seus atos." (e-STJ, fls. 49-53)

Extrai-se, ainda, da denúncia::

"Os denunciados WESLEY DOS ANJOS GOMES DE AZEVEDO, JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA, MÁRCIO DE JESUS VILAÇA e HUGO TAVARES LOPES são os seguranças armados da associação criminosa, sendo todos eles pessoas de confiança de LEO JARDIM e MAYCON JARDIM. Eles são os responsáveis por homicídios de desafetos praticados pelo grupo criminoso, além da intimidação de terceiros com a utilização de arma de fogo.

Estes denunciados, ou seja, WESLEY DOS ANJOS GOMES DE AZEVEDO, JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA, MÁRCIO DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VILAÇA e HUGO TAVARES LOPES, juntamente com os denunciados LEO JARDIM e MAYCON JARDIM, articularam plano para matar a magistrada que decretou a prisão preventiva de Luiz Queimado em reunião ocorrida em dezembro de 2015.

[...]

O denunciado HUGO TAVARES LOPES exercia a função de 'segurança' armado de LEO JARDIM e recolhe o dinheiro do tráfico de drogas com MAYCON JARDIM. HUGO também é apontado como um dos matadores da organização criminosa. Este indiciado era pessoa de confiança de LEO e trabalhava em sua empresa destinada à lavagem de dinheiro.

Os denunciados WESLEY DOS ANJOS GOMES DE AZEVEDO, JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA, MÁRCIO DE JESUS VILAÇA e HUGO TAVARES LOPES participavam ativamente, ainda, de outras atividades ilícitas da organização criminosa, como agiotagem, exploração ilegal de jogos de azar (máquinas caça-níquel), transporte alternativo irregular e gatonet.

[...]

Nos anos de 2015 e 2016, na Comarca de São Gonçalo e adjacências, os denunciados LEONARDO DIAS JARDIM, MAYCON CARDOSO JARDIM, HUGO TAVARES LOPES e THIAGO DA SILVA BORGES MARINHO, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, estabeleceram e exploraram jogo de azar, através da utilização de máquinas de caça-níquel, jogo em que o ganho ou a perda dependem principalmente da sorte, em bares e estabelecimentos comerciais, locais estes acessíveis ao público.

Com o lucro auferido da atividade de narcotráfico em Niterói e São Gonçalo, a associação criminosa investiu parte da renda no incremento de outras atividades ilícitas. A associação criminosa expandiu suas atividades Ilícitas, passou a fazer agiotagem (crime em apuração), adquiriu máquinas de caça-níquel e passou a explorar jogos de azar, notadamente na Comarca de São Gonçalo." (e-STJ, fls. 117-127)

Os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado na denúncia e pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas em Niterói e São Gonçalo, associada ao Comando Vermelho.

O recorrente seria um dos seguranças armados da associação, sendo de confiança dos filhos de Luiz Carlos Gomes Jardim, apontado como a principal liderança do grupo criminoso. Ele seria responsável por diversos homicídios, além de intimidações com arma de fogo e, juntamente com outros denunciados, teria articulado o plano para assassinar a magistrada que teria decretado a prisão preventiva de Luiz Jardim. Esses fatos estariam comprovados, segundo a denúncia, por depoimentos testemunhais.

Observa-se, ainda, que está presente o *periculum libertatis*, diante da necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do recorrente, que seria integrante de violenta organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, tendo participado, conforme mencionado, dos planos para assassinar a juíza responsável pela prisão do líder do grupo criminoso. O fato de o recorrente fazer parte de uma organização criminosa evidencia a sua alta periculosidade, o que, sem dúvida, compromete a ordem pública e justifica a manutenção da custódia cautelar.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 3/5/2013; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/11/2013; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21/10/2013; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 4/10/2013" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.

IV - Destaque-se, nesse sentido, a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, que envolveria montante substancial de material entorpecente, cuja quantidade exata não foi informada (embora conste do APFD que a droga comprada pelo recorrente chegou a alcançar o montante de 4,5 kg de maconha), bem como a periculosidade do agente, patenteada pelos elementos de prova a indicar a sua participação em associação criminosa mais ampla voltada para o tráfico de entorpecentes ('ganguê do morro São Francisco').

V - O col. Pretório Excelso, assim como esta Corte, possui entendimento segundo o qual 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 82.344/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 31/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso de apelação criminal encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 17/10/2017).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0298050-8

RHC 78.409 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0046826-26.2016.8.19.0000 00468262620168190000 201614100812 468262620168190000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H T L (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: A S DE O
CORRÉU	: L C G J
CORRÉU	: A L C M
CORRÉU	: L D J
CORRÉU	: A S DE O
CORRÉU	: F G M
CORRÉU	: R DE P A
CORRÉU	: F S DOS S
CORRÉU	: L A DE L F
CORRÉU	: T DA S B M
CORRÉU	: J O S
CORRÉU	: W DOS A G DE A
CORRÉU	: M C J
CORRÉU	: J M S V
CORRÉU	: N D S R
CORRÉU	: L P DA S J
CORRÉU	: M DE J V
CORRÉU	: J A DE C
CORRÉU	: K R P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.